

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais
Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

Porto Seguro, 30 de Abril de 2021.

Ofício nº 35/2021

DA: APLB: DELEGACIA SINDICAL COSTA DO DESCOBRIMENTO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

A/C: IRMP DO MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA

DRA. LAIR FARIA DE AZEVEDO

Ilustríssima Promotora,

A APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA (DELEGACIA SINDICAL COSTA DO DESCOBRIMENTO-PORTO SEGURO/BA), inscrita no CNPJ sob o nº 14.029.219/0001-28, neste ato representado por seu Coordenador, DEUSDETE VIANA BAIÃO, brasileiro, casado, servidor público Municipal (professor) nascido em 17/06/1976, portador da Carteira de Identidade nº 0812013387 SSP/BA, inscrito no C.P.F. sob o nº 891.444.495-34, filho de Sebastião Viana Baião e Valdenice Gomes Brito, residente e domiciliado na Av. Airton Sena, 1.306, casa 2, Bairro Quintas do Descobrimento, Porto Seguro, BA, CEP 45810-000, com endereço eletrônico e-mail aplbportoseguro@gmail.com, vem respeitosamente por meio deste instrumento, oferecer **DENÚNCIA** contra atos praticados pelo ilustres Vereadores do Município de Porto Seguro e também contra o ilustre PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, e para tanto expõe o que se segue:

Na data de 21 de dezembro de 2020, a APLB Sindicato foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, da Lei Municipal 1.593 de 18 de dezembro de 2020.

A Referida Lei de iniciativa do legislativo conforme documentos acostados, acrescenta o Parágrafo Único do Artigo 174 da Lei Municipal 1461/2018, conforme passamos a expor:



APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE
CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais
Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

Artigo 174 Lei Municipal 1.461/2018 antes da alteração realizada através da Lei 1.593/2020.

Art. 174 Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função sob pena de:

I – Dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado mediato;

II – Perda do direito a progressão enquanto permanecer em desvio de função.

§ 1º - O servidor em desvio de função só terá direito a solicitação à progressão funcional (gratificações e vantagens) a partir de dezoito meses de seu retorno ao cargo de concurso ou função prevista no Plano de Carreira

§ 2º - A progressão da carreira dar-se-á de acordo com sua jornada integral de trabalho, seja de 20 ou 40 horas, cumpridas no cargo de concurso ou função prevista no Plano de Carreira.

Redação dada ao artigo após a entrada em vigor da Lei 1.593/2020, vejamos:

Art. 174 Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função sob pena de:

I – Dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado mediato;

II – Perda do direito a progressão enquanto permanecer em desvio de função.

§ 1º - O servidor em desvio de função só terá direito a solicitação à progressão funcional (gratificações e vantagens) a partir de dezoito meses de seu retorno ao cargo de concurso ou função prevista no Plano de Carreira

§ 2º - A progressão da carreira dar-se-á de acordo com sua jornada integral de trabalho, seja de 20 ou 40 horas, cumpridas no cargo de concurso ou função prevista no Plano de Carreira.

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

Parágrafo Único: O desvio de função de que trata o caput desse artigo, não inclui os servidores do magistério designados por meio de decreto pelo Chefe do Executivo, estes manterão suas garantias sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Diante da alteração acima, constatamos irregularidades que não podíamos permitir que continuasse a ocorrer, dentre elas, o fato de que na época estava vedada por lei eleitoral atos que visem beneficiar servidores, conforme mais adiante informaremos.

A Lei, ilustre Promotora, foi feita tão às pressas que inclusive não se ateu a questões formais ou mesmo gramaticais, o que por si só prova que se quer passou pelas comissões existente naquela casa legislativa, vejamos:

Através de uma simples leitura, a ilustre promotora, perceberá que, já existem dois parágrafos no artigo, assim sendo, não há como uma Lei incluir um parágrafo único, no máximo incluiria o parágrafo terceiro, por questões óbvias.

Outro erro crucial que também torna à Lei com o devido respeito "estapafúrdia" nula de pleno direito, é se nos aventarmos ao fato de que a mesma pretende dar tratamento desiguais aos mesmos servidores, atingindo assim o direito constitucional de tratamento igualitário, vejamos:

Se o servidor estiver em desvio de função por força de doença, exemplo, servidores em readaptação (em funções não afins), estes serão considerados servidores em desvio de função e não terão direito a nenhum tipo de vantagem ou gratificações. Em contrapartida, se este servidor, estiver em desvio de função por ATO DE NOMEAÇÃO DO PREFEITO, aí, este servidor, não será considerado como estando em desvio de função, e mais, terá direito a vantagens, progressões gratificações etc.

Ora ilustre, se determinada pessoa realiza concurso para professor, sua função é professor, se estiver desempenhando por exemplo outra função de secretário (não da pasta da educação) ou outra, ainda que de forma autorizada é consequência óbvia que está sim em desvio de função, pois não está exercendo seu cargo originário de concurso. Permitir esta atrocidade é acabar com o princípio constitucional de acesso ao serviço público, mediante concurso.

Imagine IRMP., se o servidor realizar concurso para Zelador e, por determinação do prefeito estiver em desvio de função como professor, ou diretor de escola ou diretor de biblioteca etc., imagine, se a "moda pega", o caos que causaria na administração, pois pra que estudar pra ser professor, se pode fazer prova para zelador e ser nomeado sem que a dita nomeação não seja tida como desvio de função.

APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

Amato

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais
Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

É lamentável que leis estapafúrdias como estas, passem sem se quer observarem a redação gramatical dada a mesma, isto sem contarmos nos impedimentos legais de tratamento desiguais ao cidadão de bem.

Mais os abusos não param por aí, vejamos:

PROIBIÇÕES PREVISTA EM LEI FEDERAL

A Lei complementar 173/2020 preconiza as condutas vedadas aos agentes públicos, vejamos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - ...

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

É FATO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE (*ofícios e documentos anexos ao Mandado de Segurança N° 8001686-20.2021.8.05.0201*) que a Lei Municipal 1.593/2020 foi colocado em votação em primeira Leitura em 10 de dezembro de 2020, em segunda Leitura em 17 de dezembro de 2020, OU SEJA, EM FIM DE MANDATO E EM PERÍODO ELEITORAL, causando aumento de despesa, e no momento vedado pela Lei 173/2020 já que foi em ocasião posterior aos 180 dias do fim do mandato.

Neste contexto, conforme preconiza a norma legal acima, esta Lei se torna nula de pleno direito desde seu nascimento.

APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

SÍNDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais
Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

Como se não bastasse a Lei 173/2020, devemos aqui também lembrar da Lei Federal 9.504/1997.

Ao nosso ver nesta Lei, a intenção do legislador foi vedar condutas ilegais que afetassem inclusive não apenas o equilíbrio financeiro do Município, mais também o equilíbrio na disputa eleitoral, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

Pela análise conjunta das duas leis, parece restar evidente que o legislador quis direcionar a restrição administrativa aos detentores de cargo eletivo: Prefeitos, Vereadores e órgãos a eles subordinados, de praticarem atos e condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, e por tanto o regime democrático de direito e ainda as finanças do município.

Veja-se, que a Lei foi inclusive sancionada pela prefeita anterior, a menos de 13 dias da posse do novo gestor, aqui autoridade apontada como co-autora.

APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais
Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989


Diante de tais atos arbitrários e atentatórios a democracia, a APLB Sindicato, oficiou o segundo denunciado prefeito municipal (**ofícios e documentos anexos ao Mandado de Segurança N° 8001686-20.2021.8.05.0201**), o qual, mesmo vendo aproximar-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetrar Mandado de Segurança ou mesmo praticar atos que visem revogar a Lei, objeto desta ação, quedou-se em sua obrigação, praticando ato de omissão, pois a autoridade que tomar conhecimento de ilegalidades deve tomar providências, daí, surge a necessidade da APLB recorrer ao IRMP, para que a ilegalidade não continue a ser praticadas. A APLB oficializou também o novo Legislativo da Câmara de Vereadores; Secretarias de Educação, Administração e Finanças.

Se faz assim ilustre Promotora, necessário a intervenção no sentido de instaurar procedimento investigatório administrativo urgente, para que os atos praticados sejam revisto e principalmente não causem prejuízos ainda maiores ao erário público.

Esperando contar com o pronto atendimento da denúncia ora formulada, é que desde já expressamos nossos votos da mais profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

APLB - Sindicato dos Trabalhadores
em Educação de Porto Seguro -Ba.
CNPJ: 14.029.219/0001-28
DELEGACIA COSTA
DO GOVERNO


Edinalva de Araújo Mattos
Diretora: Secretária Geral



APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO GOVERNO